ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13411.000194/2007-38

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13411.000194/2007-38
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-004.891 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de janeiro de 2019
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente	LIZETE MUNIZ BEZERRA COELHO
Recorrida	FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

CONTRATO DE MUTUO. CONDIÇÕES DE VALIDADE.

Para que seja comprovada a relação obrigacional estabelecida em um contrato de mútuo é necessário que esse contrato esteja amparado em determinadas condições que atestem a sua efetividade, dentre elas a existência de contrato escrito com definição do valor mutuado e da data da sua disponibilidade, previsão de cobrança de juros e de prazo de vencimento do mútuo e prova do pagamento dos juros e da quitação do valor do empréstimo, pelo mutuário, ao final do contrato. Contratos meramente verbais desprovidos de elementos probatórios não possuem validade frente à administração tributária.

REMUNERAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA TRIBUTARIA.

Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda pessoa física os rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a título de lucros ou dividendos distribuídos, não registrados nem apurados na contabilidade da respectiva pessoa jurídica.

REGISTROS CONTÁBEIS.

A escrituração contábil em contas que evidenciam verbas tributáveis autoriza o fisco a promover o lançamento baseado nesses registros, cabendo à notificada o ônus da prova em contrário, com a devida correção da contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa de Moraes Chieregatto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro: Rorildo Barbosa Correia.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 11-27.429, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE (DRJ/REC) que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

> Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1224 a 1230, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2004, no valor de R$ 100.125,67 (cem mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/02/2007, perfazendo um crédito tributário total de R$ 203.355,23 (duzentos e três mil, trezentos e cinqüenta e cinco reais e vinte e três centavos).
>
> 2.A fiscalização foi iniciada por meio do Termo Início de Fiscalização de fls. 03, tendo sido solicitado à contribuinte que apresentasse documentação relativa aos rendimentos isentos e aos empréstimos recebidos, em relação ao ano-calendário de 2004.
>
> 2.1 - Por meio das cartas-resposta de fls. 05 a 06, a contribuinte, por seu procurador, Sr. Paulo Andrade Silva (instrumento de fls. 07), apresentou a documentação de fls. 09 a 14.
>
> 3. Houve novas intimações ao sujeito passivo, conforme Termos de fls. 15 , no sentido de serem fornecidos elementos concernentes aos lucros e dividendos recebidos, bem como aos empréstimos contraídos.

3.1 - Em atendimento, foram fornecidos os esclarecimentos de fls. 17 a 20.

4.A fiscalização, no intuito de obter informações complementares, diligenciou junto à Exportadora Coelho Com. Ind. Rep. Ltda, à Mavel Máquinas e Veículos Ltda e a Ind. de Óleos Vegetais Ltda, conforme documentos e esclarecimentos anexados às fls. 30 a 1223.

5.A autoridade fiscal, então, lavrou o Auto de Infração, em virtude de terem sido constatadas as seguintes infrações à legislação tributária, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 1228 a 1229 e Relatório Fiscal de fls. 1232 a 1241:

5.1 – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (omissão no valor de R$ 349.124,83, fato gerador em 31/12/2004);

5.2 – classificação indevida de rendimentos na DIRPF (reclassificação no valor de R$ 33.430,00, fato gerador em 31/12/2004).

6.Ciência pessoal do lançamento em 05/04/2007, conforme aviso de recebimento de fls. 1242.

7.Não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou, em 07/05/2007, por meio de procurador (instrumento de fls. 07 e 1265), a impugnação de fls. 1246 a 1289, juntamente com a documentação de fls. 1260 a 1264, alegando em síntese:

7.1 – que a impugnante recebeu recursos, no ano-calendário de 2004, no montante de R$ 349.124,83, decorrentes de empréstimos recebidos da Inove. Que esses recursos foram contabilizados pela empresa em conta classificada no ativo realizável a longo prazo, bem como informados na declaração de rendimentos da contribuinte como 'dívidas e ônus reais';

7.2 – que o fato de a operação de mútuo não ter sido lastreada em documento firmado entre as partes, com a estipulação das condições do empréstimo, não autoriza sua desclassificação, a teor do item 2.1 do Parecer Normativo CST nº 23/83, publicado no DOU de 24/11/83, ratificado através do Parecer Normativo CST nº 10/85, publicado no DOU de 17/09/1985. Que tal entendimento é pacífico na jurisprudência do Conselho de Contribuintes, conforme ementas de acórdãos citados;

7.3 – que não procede o argumento da autoridade fiscal quanto ao fato de ser, a defendente, acionista controladora e responsável pela gestão da empresa Inove à época da transferência dos recursos. Que o capital social da Inove Indústria Nordestina de Óleos Vegetais Ltda é detido pelo Espólio de Paulo de Souza Coelho, com participação de 15,92%, enquanto a Imobiliária Baraúna Ltda detém 84,08% deste capital. Que somente a partir de 27/05/2005 a impugnante passou a exercer cargo de gestão na Inove, conforme comprova a cláusula 1ª do Instrumento

Particular de Alteração de Contrato de fls. 111 a 115. Resta provado que, no período fiscalizado, a contribuinte não exercia qualquer cargo de gerência na empresa, e sequer fazia parte de seu quadro societário. Que o lançamento é ilegítimo e inconsistente, posto que alicerçado em fato inexistente;

7.4 – que os valores foram recebidos pela impugnante, quer de forma direta, mediante depósitos bancários, ou indireta, via pagamento de despesas pessoais, pelo fato de ser viúva e meeira dos bens deixados pelo Sr. Paulo de Souza Coelho, falecido em 26/10/2003, cujo inventário se processa na 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital, Processo nº 001.2003.060006-6;

7.5 – que, como a impugnante, no período fiscalizado, não exercia qualquer cargo de administração na empresa, não seria possível atribuir, aos valores questionados, a característica de rendimentos tributáveis provenientes do trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, tais como remuneração relativa à prestação de serviços por diretores ou administradores de pessoas jurídicas;

7.6 – que, mesmo que se diga que não houve a operação de mútuo, jamais se poderá afirmar que os valores disponibilizados pela Inove constituem rendimentos tributáveis, à luz das hipóteses de incidência previstas no art. 43 do Código Tributário Nacional;

7.7 – que a autoridade autuante utilizou, equivocadamente, para justificar a exigência tributária, o art. 621 do Decreto nº 3.000/1999, que trata das hipóteses de retenção do imposto de renda pessoa física, especialmente do seu § 2º, tendo afirmado que "Os recursos transferidos pela INOVE para pagamento de despesas pessoais são considerados Adiantamentos de Rendimentos Tributáveis, passíveis de tributação na fonte pagadora...".

Além de se referir à retenção do imposto de renda na fonte, o que não é o caso dos autos, a norma retrocitada não está amparada em nenhum diploma legal, ou seja, foi inserida no texto do Regulamento do Imposto de Renda sem que houvesse uma matriz legal. Trata-se de dispositivo inconstitucional, face a inobservância do princípio da legalidade, previsto no inciso I do art. 150 e no inciso II do art. 5º, ambos da CF/1988. De acordo com tal princípio, somente à lei, stricto sensu, cabe criar ou aumentar tributos.

Que, conforme disposição expressa do Código Tributário Nacional, o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais foram expedidos;

7.8 – que cabe ao Fico provar o fato constitutivo do seu direito e, no presente caso, a autoridade fiscal não produziu nenhuma prova de que a contribuinte omitiu rendimentos. Transcreve ementa de acórdão neste sentido;

7.9 - que, relativamente à reclassificação dos lucros/dividendos recebidos, no valor de R$ 33.430,00, lembra que a Exportadora Coelho Comércio Indústria e Representações Ltda apresentou todos os documentos solicitados pela fiscalização, fornecendo

cópia do comprovante de transferência bancária, do razão analítico e do balancete do mês de junho/2004, do demonstrativo de participação acionária, do rendimento pago no ano de 2004 e da alteração e consolidação do contrato social.

Que a origem dos recursos pagos pela empresa são os lucros auferidos desde o exercício de 1996, decorrentes principalmente de receitas oriundas de processo judicial relativo a receitas de exportação de IPI, conforme sentença nos autos da Execução em anexo.

Que a autoridade autuante se equivocou, pois a empresa não lançou o pagamento realizado como despesa do período. Que houve erro na forma como o pagamento foi contabilizado pela Exportadora Coelho, pois deveria ter sido levado a débito da conta Lucros Acumulados e a crédito da conta Disponibilidade – Banco Conta Movimento – ao invés de ter sido debitada a conta de Adiantamento do Ativo Circulante e creditada a conta de Disponibilidade. Que o fato de a empresa ter errado em seus registros contábeis não pode provocar a incidência tributária sobre rendimento isento, como ocorre com a distribuição de lucros.

Que a impugnante informou corretamente o rendimento recebido com base em documento fornecido pela Exportadora Coelho, cuja validade não foi contestada pela autoridade fiscal.

7.10 – por fim, requer seja recebida a impugnação e julgado improcedente o Auto de Infração.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/REC. A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

REMUNERAÇÃO INDIRETA. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda pessoa física os rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista de pessoa jurídica, não justificados por contrato de mútuo.

REMUNERAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda pessoa física os rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a título de lucros ou dividendos distribuídos, não registrados nem apurados na contabilidade da respectiva pessoa jurídica.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/10/2009 (fls. 2.591/2.605), alegando, em apertada síntese:

- a contradição existente na decisão recorrida, posto que, o julgador de primeira instância, para manter o item relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, desconsiderou os registros efetuados na escrituração comercial da empresa, Inove Indústria de Óleos Vegetais Ltda, como se nada valessem, enquanto que, o segundo item da peça acusatória, que trata da classificação indevida de rendimentos, foi mantida, justamente, com base nos registros contábeis equivocados, efetuados pela pessoa jurídica Exportadora Coelho Com. Ind. Reo. Ltda.;

- a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R$ 349.124,83, foi mantida em razão da Recorrente não ter apresentado contrato de mútuo, que respaldasse os recursos disponibilizados pela Inove Indústria de Óleos Vegetais Ltda;

- contrariando jurisprudência pacificada no antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda bem como o princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, entendeu-se indevidamente que o contrato de mútuo/empréstimo tem de ser celebrado por escrito;

- não houve dúvida, tanto por parte da autoridade autuante como da julgadora, quanto à veracidade dos registros constantes da contabilidade da Inove, espera a Recorrente que os mesmos sejam analisados com profundidade, por esse E. Tribunal Administrativo, posto que neles encontra-se caracterizado o empréstimo concedido pela pessoa jurídica;

- a autoridade autuante, no que foi seguido pela decisão recorrida, quando não aceitou os registros contábeis da Inove, em que pese, ter sido apresentado, entre outros documentos, os Livros Razão e Diário, cópia dos extratos bancários, confirmando a transferência dos recursos para a Recorrente, não considerou estes documentos inábeis ou inidôneos, razão pela qual, necessariamente, deveriam ter sido aceitos como prova da operação realizada

- no que se refere à classificação indevida de rendimentos no montante de R$ 34.430,00, de fato houve um erro na forma como o pagamento foi contabilizado pela Exportadora Coelho, que, equivocadamente, debitou o valor pago a Recorrente na conta Adiantamento, classificada no Ativo Circulante, quando deveria ter levado a débito na conta Lucros Acumulados e a contrapartida registrada em conta Banco/c Movimento;

- os documentos da escrituração comercial apresentados pela "Exportadora Coelho", comprovam, de forma inquestionável, que aquela empresa possuía Lucro Acumulados, em dezembro de 2004, no montante de R$ 4.654.551,40, conforme demonstrado nos documentos apensados aos autos e documento emitido pela referida empresa as fIs. 47/48.

- o fato da Exportadora Coelho ter errado em seus registros contábeis, não pode, de forma alguma, acarretar a incidência tributária em um rendimento isento e não

tributável, posto que, a distribuição de lucros é albergada pela não incidência do imposto de renda pessoa

-no processo administrativo fiscal prevalece o princípio da verdade material, contrariamente ao que acontece no processo judicial, em que predomina o princípio da verdade formal, isto é, a verdade colhida mediante o exame dos fatos e das provas trazidos aos autos pelas partes;

- requer, por fim, que seja julgado improcedente o auto de infração

Voto

Marcelo de Sousa Sáteles, Conselheiro Relator

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Contra a contribuinte foi constituído crédito tributário em razão da omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Inove Indústria Nordestina de Óleos Vegetais no valor de R$ 349.124,83.

A lide em questão está em como se deu a transferência dos recursos, no montante acima citado, da pessoa jurídica para a pessoa física, por meio de empréstimo/mútuo ou como remuneração indireta.

A Recorrente alega que o contrato de empréstimo não precisa ser celebrado por escrito, uma vez que não existe previsão legal para tal obrigação. Ressalta ainda que a contabilidade da empresa Inove Indústria Nordestina de Óleos Vegetais, confirma a transferência dos recursos para a Recorrente.

Para que os contratos de empréstimos sejam oponíveis a terceiros, mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributos, **os contratos de empréstimos devem ser escritos e registrados**. É o que dispõe o 221 do Código Civil Brasileiro(Lei n.° 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

> *Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.*

As cautelas adotadas pela lei justificam-se por razões de variada ordem, estando entre elas, por certo, as intenções de dar publicidade a determinados atos e a de evitar que terceiros sejam prejudicados por simulações negociais. Afinal, fácil seria a produção de instrumentos nos quais os elementos da transação - data, valores, atribuição de responsabilidades, etc. -, ou mesmo o conteúdo precípuo da própria transação, fossem, a qualquer tempo, modificados pelos contratantes.

Cumpre destacar que somente por meio do contrato escrito é possível verificar:

- o prazo do contrato;
- os valores envolvidos no empréstimo;
- as datas que serão disponibilizados os valores emprestados ao Mutuário;
- expirado o prazo contratual, a comprovação da quitação do empréstimo;
- os juros envolvidos no contrato e seu devido pagamento.

Desta feita, somente a contabilidade da pessoa jurídica Inove Indústria Nordestina de Óleos Vegetais é insuficiente para comprovação da operação de mútuo, uma vez que não existe o contrato de mútuo/empréstimo por escrito, sendo que por meio dele que a autoridade fiscal poderia fazer a conferência dos lançamentos contábeis envolvidos, como por exemplo: datas e valores da disponibilização/devolução dos recursos envolvidos no empréstimo, juros de incidência e etc.

Sobre este aspecto, já está consolidado administrativamente neste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a necessidade de que os contratos de mútuos devem ser escritos e registrados. Confira-se:

> **Acórdão n. 2201-000.781**
>
> *Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*
>
> *Exercício: 2010*
>
> *(...)*
>
> *OPERAÇÃO DE MÚTUO - REQUISITOS DE PROVA*
>
> *Para comprovação da operação de mútuo, além do registro público do contrato, é indispensável documentação hábil e idônea que demonstre a efetiva ocorrência do pactuado, o cumprimento das cláusulas aceitadas, como pagamentos em datas e valores convencionados; a simples apresentação de documentos particulares e/ou seu lançamento na contabilidade, por si sós, são insuficientes para opor a operação a terceiros e, principalmente, para afetar a tributação.*
>
> *(...)*
>
> *(*Acórdão n. 2201-000.781, 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/2ªSeção, Sessão de 08 de novembro de 2018)
>
> **Acórdão n. 2201-004.529**
>
> *Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*
>
> *Exercício: 2004. 2005. 2006*
>
> *(...)*

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

Para a comprovação do mútuo, é necessário, além da indicação na declaração de rendimentos, da capacidade financeira do mutuante e da comprovação da efetiva entrega do numerário à pessoa física, a existência de contrato de mútuo que. por ser instrumento particular, para que possa valer como elemento de prova oponível a terceiros, é imperativo que seja esteja registrado no Registro de Títulos e Documentos.

(...)

*(*Acórdão n. 2201-004.529, 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/2ªSeção, Sessão de 10 de maio de 2018)

No caso em concreto, ficou demonstrado inclusive que por meio do suposto empréstimo obtido pela contribuinte foi utilizado, na verdade, para realizar pagamentos de suas despesas pessoais, conforme resposta da empresa Inove Indústria Nordestina de Óleos Vegetais, ao Termo de Intimação Fiscal (efls. 187/189**), no essencial**:

(...)

Atendendo ao "Termo de Intimação Fiscal", lavrado nesta data, no qual nos intimam, para no prazo de dois dias úteis prestar esclarecimentos a respeito da operação de empréstimo concedido por essa empresa, onde consta como mutuaria, a Sra. Lizete Muniz Bezerra Coelho - CPF N° 010.720.714-10, voltamos a presença de V.Sas., para esclarecer *e encaminhar o quanto segue:*

1. a mencionada operação de empréstimo, ***ocorreu através de diversos pagamentos feitos diretamente a mutuaria, assim como mediante pagamento de despesas pessoais da mesma****, tendo sido firmado entre as partes, sem a exteriorização de instrumento contratual escrito, em razão da mutuaria compor, indiretamente, o quadro societário dessa empresa. Ademais disso, a formalização de operação de mútuo, pode ser contratada informalmente, cabendo as partes, reconhecerem os direitos e obrigações inerentes a operação;*

(...)

Fica, desse modo, evidente que trata-se na verdade de remuneração indireta recebida pela Recorrente.

Concluo então pela manutenção da infração omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Inove Indústria Nordestina de Óleos Vegetais, no valor de R$ 349.124,83.

Classificação Indevida de Rendimentos na DIRPF

A contribuinte se insurge contra a reclassificação dos lucros recebidos, no valor de R$ 33.430,00, o qual seria isento da tributação do imposto de renda, argumentando que de fato houve um erro na forma como o pagamento foi contabilizado pela Exportadora Coelho, que, equivocadamente, debitou o valor pago a Recorrente na conta Adiantamento,

classificada no Ativo Circulante, quando deveria ter levado a débito na conta Lucros Acumulados e a contrapartida registrada em conta Banco/c Movimento.

Alega que os documentos da escrituração comercial apresentados pela Exportadora Coelho, comprovam, de forma inquestionável, que aquela empresa possuía Lucro Acumulados, em dezembro de 2004, no montante de R$ 4.654.551,40, conforme demonstrado nos documentos apensados aos autos e documento emitido pela referida empresa as fIs. 47/48

Cumpre esclarecer, que a escrituração contábil da pessoa jurídica deve observar os princípios e normas brasileiras de contabilidade e, ainda, as exigências da legislação fiscal.

O art. 1179 do Código Civil de 2002 determina que o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar, anualmente, o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Por sua vez, o artigo 1184 do mesmo Códex estabelece que, no Diário, serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. Ressalte-se que devem ser conservados os documentos que permitam a perfeita verificação dos registros lançados pela empresa.

Contudo, é o art. 378 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do lançamento, que estabelecia a qualidade de prova dos livros contábeis, afirmando que estes fazem prova contra o seu autor, sendo-lhe lícito demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, matriz legal dos artigos 39, XXIX, e 654 do RIR/1999, em seu art. 10, ao disciplinar a distribuição de lucros aos sócios, dispõe:

> *Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.*

A IN nº 15, de 2001, em seu artigo 5º, § 8º, diz que essa isenção não abrange os valores pagos a outro título, tais como pro labore, aluguéis e serviços prestados, bem como **os lucros e dividendos distribuídos que não tenham sido apurados em balanço**.

A fiscalização esclarece que o montante de RS 33.430,00 foi reclassificado para categoria de rendimentos considerados tributáveis ao invés de isento de tributação do IRPF por não comprovação sua origem em recursos advindos de lucros ou dividendos disponíveis.

A própria fonte pagadora reconhece, comprova e demonstra do ponto de vista contábil que os valores distribuídos e aportados na conta-corrente do contribuinte não são originários em lucros e/ou dividendos. A partir da analise sucinta dos registros e informes da

empresa Exportadora Coelho, tais valores não trafegam, não estão registrados e não são originários de contas contábeis representativas de lucros e/ou dividendos.

A Recorrente não apresenta em sede de recurso, e nem em sua impugnação, nenhuma retificação contábil realizada pela empresa Exportadora Coelho, onde ficasse demonstrado que o valor de R$ 33.430,00 trata-se de distribuição de lucros e dividendos.

É preciso ressaltar que o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações, ainda mais quando pretende refutar valores obtidos pela fiscalização. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

Conclui-se então que a contabilidade da empresa Exportadora Coelho, juntada aos autos, faz prova, na verdade, que não se trata de distribuição de lucros ou dividendos a sócios/acionistas, portanto, correta a reclassificação feita pela autoridade fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator